

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)** **N.º 241-A, DE 2005**

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. IRINY LOPES).

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 62/21, 16/23 e 34/23

(*) Atualizado em 5/6/2023 para inclusão de apensado (3)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso da competência que lhe atribui o art. 51, III da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece normas aplicáveis ao instituto da licença parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, indicando, ainda, as hipóteses em que a ausência do Deputado ou Deputada à sessões deliberativas poderá ser justificada para efeitos financeiros.

Art. 2º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I – tratamento de saúde;

II – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos I e II durante os períodos de recesso constitucional.

§3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso I, quando tenha havido assunção de Suplente.

§4º O Deputado ou Deputada que se licenciar com assunção de Suplente não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

§5º O Deputado ou Deputada licenciado para tratamento de saúde que desejar reassumir o exercício regular do mandato antes de terminado o prazo inicial da licença somente poderá fazê-lo mediante expressa autorização médica, sob pena de nulidade dos atos que vier a praticar.

§6º A licença depende de requerimento fundamentado dirigido ao Terceiro-Secretário, conforme procedimentos estabelecidos em Ato da Mesa. (NR)”

Art. 3º O art. 236 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.

§1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§2º Considera-se licenciado para tratamento de saúde o deputado submetido a procedimento médico-odontológico que impossibilite sua participação regular nos trabalhos parlamentares (NR)”.

Art. 4º A alínea ‘e’ do artigo 17, VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

VI -

e) designar missão oficial a Deputado ou assim reconhecer a atividade política ou cultural relacionada ao exercício de seu mandato, na forma de Ato da Mesa;”

Art. 5º Observado o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, a ausência do Deputado a sessões deliberativas da Câmara poderá ser justificada, para efeitos financeiros, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Terceiro-Secretário, nas seguintes hipóteses:

I – doença ou internação hospitalar de cônjuge ou parente em primeiro grau, comprovada por atestado médico, por não mais que dez sessões deliberativas a cada sessão legislativa;

II – morte de cônjuge ou parente em primeiro grau, por até oito dias subsequentes ao falecimento;

III – presença a audiência judicial para a qual tenha sido intimado, devidamente comprovada por cópia da ata de audiência ou por documento equivalente;

§1º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo não poderão ser estendidos ou renovados.

§2º Os procedimentos pertinentes à justificativa de falta serão regulamentados por Ato da Mesa.

Art. 6º Até que a Câmara dos Deputados conte com odontólogos em seus quadros de profissionais de saúde, os requerimentos fundados no art. 236, §2º do Regimento Interno serão instruídos por atestado firmado por profissional regularmente habilitado.

Art. 7º Cabe ao Terceiro-Secretário apresentar à Mesa os projetos de Ato a que se referem o artigo 235, §5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 5º, §2º desta Resolução.

Art. 8º Poderão ser justificadas nos termos do art. 5º desta Resolução as ausências computadas a partir do início da sessão legislativa em curso.

Art. 9º Revoga-se o art. 114, XVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por objetivo dar novos contornos ao instituto da licença parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, até mesmo para aproximar-se daquelas destinadas aos demais membros de Poder — Magistratura (LC 35/1979, arts. 69 e seguintes) e Ministério Público (LC 75/93, arts. 220 e seguintes). De início, confere sede regimental à competência da Terceira-Secretaria da Mesa para a concessão da licença. Ocorre que, a despeito do Regimento dispor, em seu art. 17, VI, ‘e’ e 235, §3º., que cabe ao Presidente, salvo nos casos de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, conceder licença aos deputados e deputadas, o Ato da Mesa n. 66, de 1993, deslocou para o Terceiro-Secretário tal atribuição. A rigor, a Mesa não poderia delegar a um de seus membros competência cometida pelo Regimento Interno a outro; a Mesa pode delegar, com base no art. 14, §6º., apenas as competências que o Regimento lhe atribui, na qualidade de Comissão Diretora da Casa. A presente proposição, de início, pretende aperfeiçoar esse ponto.

Para além disso, exclui do instituto da licença parlamentar qualquer hipótese de missão, uma vez que a representação diplomática ou cultural da Casa supõe exercício do mandato, como fica claro na leitura do art. 226, IV do Regimento, ao passo que a licença, contrariamente, pressupõe afastamento ou interrupção do mandato. Toda e qualquer missão oficial será designada aos deputados e deputadas pelo Presidente, a quem caberá, ainda, reconhecer como tal atividades políticas ou culturais relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Equipara-se, ainda, a licença para tratamento médico-odontológico à licença para tratamento de saúde prevista no art. 235 do Regimento Interno. Ocorre que uma série de procedimentos médico-odontológicos impedem ou dificultam o exercício de atividades parlamentares típicas. Por se tratar de procedimentos levados a cabo por motivo de saúde, afigura-se apropriada a equiparação. Enquanto o corpo médico da Casa não contar com profissionais especializados, não se exigirá junta médica para o deferimento de licença para tratamento médico-odontológico. O projeto de resolução em questão estabelece, ainda, a necessidade de expressa autorização médica para que o parlamentar que pretende reassumir o exercício regular de seu mandato antes de findo o prazo inicial da licença possa fazê-lo. Os atos pertinentes ao processo legislativo que o parlamentar licenciado vier a praticar serão considerados nulos.

Por fim, a proposição em tela estabelece hipóteses de justificativa de ausência para efeitos financeiros. Preserva-se a sistemática de composição do subsídio parlamentar, tal qual previsto no Decreto legislativo 7, de 1995, segundo o qual as parcelas variável e adicional correspondem à presença proporcional às sessões deliberativas realizadas pela Câmara no mês anterior. O desconto proporcional não incidirá, entretanto, sob as ausências motivadas por acompanhamento de tratamento de saúde de parente em primeiro grau ou cônjuge, pelo limite de 10 sessões deliberativas a cada sessão legislativa; pelo afastamento pelos oito dias subsequentes ao falecimento de parente em primeiro grau ou cônjuge; pela presença do parlamentar a audiência judicial para a qual tenha sido intimado, devidamente comprovada por cópia da ata de audiência ou por outro documento equivalente; ou, ainda, por motivo de força maior. Em todos os casos, o pedido de justificativa deverá ser devidamente instruído e dirigido ao Terceiro-Secretário, que apresentará à Mesa projeto de Ato destinado a regulamentar os procedimentos referentes à licença parlamentar e à justificativa de ausência. Esclareça-se, entretanto, que a justificativa de ausência é dotada de eficácia exclusivamente financeira, não possui o condão de impedir a contabilização de faltas a sessões ordinárias para fins do disposto no art. 55, III da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2005.

Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva,

de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - inaugurar a sessão legislativa;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer o compromisso do Presidente e
IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocacão extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a Remuneração dos Membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a freqüência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a freqüência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do, § 4º é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art.3º.

LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 69. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)

Art. 70. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (Vetado).

§ 1º Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

* § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979.

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

* § 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 1979.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o

magistrado poderá afastar-se de suas funções até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção III Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I - por motivo de doença em pessoa de família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - prêmio por tempo de serviço;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativos; será por prazo indeterminado e sem remuneração salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se

deslocado e compatível com seu cargo caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado (ilegível), no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos (ilegível) anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do (ilegível) da União investido em mandato em confederação, federação, associação de (ilegível) nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico-mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observada as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença

do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

Seção IV Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Pùblico da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Pùblico da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do § 1º do art.19.

§ 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art.57 da Constituição Federal;

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

IV - propor ação de constitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou

Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alcada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art.50, § 2º, da Constituição Federal;

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art.55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado;

**Inciso XV com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art.270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

.....

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Deputados;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar sobre o vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

*Alínea f com redação adaptada aos termos da Resolução no 25, de 2001.

- g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
- h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;
- i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;
- p) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art.58 da Constituição Federal;
- q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;
- t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;
- u) convocar as sessões da Câmara;
- v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;
- x) aplicar censura verbal a Deputado;

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art.137;

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art.28, *caput* e § 1º;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art.39 e seus parágrafos;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação, no *Diário da Câmara dos Deputados*, de matéria referente à Câmara;
 - b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
 - c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pelo programa *Voz do Brasil*;
 - d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões,
- encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir, nos termos do art.80 da Constituição Federal, o Presidente da República;
- b) integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- c) decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante;

- d) dar posse aos Deputados, na conformidade do art.4º;
- e) conceder licença a Deputado, exceto na hipótese do inciso I do art.235;
- f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;
- g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;
- h) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- j) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art.37 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- l) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- m) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- n) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; aos Chefes de Governo estrangeiros e seus representantes no Brasil; às Assembléias estrangeiras; às autoridades judiciais, neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;
- o) deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do parágrafo único do art.15;
- p) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§ 4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 18. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital Federal por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro-Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo-Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo Autor, de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
 XI - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
 XII - requisição de documentos;
 XIII - preenchimento de lugar em Comissão;
 XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
 XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
 XVII - licença a Deputado, nos termos do § 3º do art.235.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, devendo esta ser feita pelo processo simbólico.

*A Resolução nº 5, de 1996, revogou o inciso VII e renumerou os demais.

Seção II **Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no *Diário da Câmara dos Deputados*, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões a contar da publicação do despacho indeferitório no *Diário da Câmara dos Deputados*. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art.115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art.60.

TÍTULO VII **DOS DEPUTADOS**

CAPÍTULO I **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe

assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no *hall* do edifício principal e dos seus anexos;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

**Inciso II com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art.56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art.7º,

incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º acrescentado pela Resolução nº 15, de 2003, com renumeração dos parágrafos subsequentes.*

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 237. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

ATO DA MESA Nº 66, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

Estabelece atribuições para os membros da Mesa do biênio 1993/1994.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art.14, § 6º, do Regimento Interno , RESOLVE:

Art. 1º. São as seguintes as atribuições dos membros da Mesa para o biênio 1993/1994:

- Presidente: Supervisão geral. Distribuição de matéria e assuntos gerais;
- Primeiro-Vice-Presidente: Requerimento de informação e outras matérias que lhe foram distribuídas;
- Segundo-Vice-Presidente: Corregedor e outras matérias que lhe forem distribuídas. Requerimentos de reembolso de despesas médicos-hospitalares;
- Primeiro-Secretário: Superintender os serviços administrativos da Câmara dos Deputados;
- Segundo-Secretário: Passaportes e estágio universitário. Secretário da Ordem do Congresso Nacional e relações da Câmara dos Deputados com as Embaixadas;
- Terceiro-Secretário: Requerimento de Deputados sobre licença e justificação de faltas, bem como requisição de passagens aéreas para parlamentares e Corregedor-Substituto;
- Quarto-Secretário: Habitação funcional.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de fevereiro de 1993. - Inocêncio Oliveira, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que visa a alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados concernentes à licença parlamentar no âmbito da Casa, indicando, ainda, as hipóteses em que a ausência do Deputado ou Deputada à sessões deliberativas poderá ser justificada para efeitos financeiros.

O projeto confere sede regimental à competência da Terceira-Secretaria da Mesa para a concessão da licença a fim de corrigir delegação de competência efetuada pelo Ato da Mesa nº 66, de 1993.

Dentre as alterações do art. 235, exclui do instituto da licença parlamentar qualquer hipótese de missão. Na justificativa, a Mesa considera que a representação diplomática ou cultural da Casa supõe exercício do mandato, conforme art. 226, IV, do Regimento, ao passo que a licença, contrariamente, pressupõe afastamento ou interrupção do mandato. Estabelece, ainda, que toda e qualquer missão oficial será designada a deputado pelo Presidente, a quem cabe reconhecer a atividade política ou cultural relacionada ao exercício de seu mandato, na forma de Ato da Mesa.

Inclui no texto regimental o direito à licença-gestante e à licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Estabelece que o Deputado ou Deputada licenciado para tratamento de saúde que desejar reassumir o exercício regular do mandato antes de terminado o prazo inicial da licença somente poderá fazê-lo mediante expressa autorização médica, sob pena de nulidade dos atos que vier a praticar, cabendo ao Terceiro-Secretário apresentar à Mesa os projetos de Ato.

Considera licenciado para tratamento de saúde o deputado submetido a procedimento médico-odontológico que impossibilite sua participação regular nos trabalhos parlamentares. Estabelece que, nesses casos, os requerimentos serão instruídos por atestado firmado por profissional regularmente habilitado, até que a Câmara dos Deputados conte com odontólogos em seus quadros de profissionais de saúde.

Por fim, a proposição em tela estabelece hipóteses de justificativa de ausência para efeitos financeiros. Preserva-se a sistemática de

composição do subsídio parlamentar, tal qual previsto no Decreto Legislativo nº 7, de 1995, segundo o qual as parcelas variável e adicional correspondem à presença proporcional às sessões deliberativas realizadas pela Câmara no mês anterior. O desconto proporcional não incidirá, entretanto, sob as ausências motivadas por acompanhamento de tratamento de saúde de parente em primeiro grau ou cônjuge, pelo limite de 10 sessões deliberativas a cada sessão legislativa; pelo afastamento pelos oito dias subsequentes ao falecimento de parente em primeiro grau ou cônjuge; pela presença do parlamentar a audiência judicial para a qual tenha sido intimado, devidamente comprovada por cópia da ata de audiência ou por outro documento equivalente; ou, ainda, por motivo de força maior. Em todos os casos, o pedido de justificativa deverá ser devidamente instruído e dirigido ao Terceiro-Secretário, que apresentará à Mesa projeto de Ato destinado a regulamentar os procedimentos referentes à licença parlamentar e à justificativa de ausência. A justificativa de ausência é dotada de eficácia exclusivamente financeira, não possuindo o condão de impedir a contabilização de faltas a sessões ordinárias para fins do disposto no art. 55, III, da Constituição Federal.

O projeto foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, e, ainda, sobre o seu mérito.

Examinando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria obedece ao disposto no art. 59, VII, e art. 51, III, da Constituição Federal, segundo os quais compete, privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização e funcionamento por meio de resolução.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado.

No que concerne ao mérito da proposição, a iniciativa é louvável, pois visa a aperfeiçoar o texto regimental acerca da licença parlamentar no âmbito da Casa. Corretamente exclui do instituto da licença parlamentar qualquer hipótese de missão, pois a representação diplomática ou cultural da Casa supõe exercício do mandato, conforme art. 226, IV, do Regimento, ao passo que a licença, contrariamente, pressupõe afastamento ou interrupção do mandato. Ademais, o

instituto da “licença” parlamentar para missão que não configure representação diplomática ou cultural da Casa é constitucional nos termos do art. 56 da Carta Magna que exclui das hipóteses de perda de mandato apenas: a investidura no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; a licença concedida pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Meritória, também, a inclusão no texto regimental do direito à licença-gestante e à licença-paternidade aos parlamentares, posto que trata-se de direito estendido a todos aqueles que trabalham, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, e é requisito de importância fundamental à proteção da família, assegurada no texto constitucional.

Entendemos, da mesma forma, relevante a necessidade de expressa autorização médica para a reassunção do exercício regular do mandato do parlamentar licenciado para tratamento de saúde, sob pena de nulidade dos atos que vier a praticar, posto que o parlamentar exerce função pública de extrema importância para a sociedade e, para tanto, deve estar com pleno domínio de suas capacidades físicas e mentais.

Consideramos, igualmente, importante o esclarecimento, no texto regimental, de que se considera licenciado para tratamento de saúde o deputado submetido a procedimento médico-odontológico que impossibilite sua participação regular nos trabalhos parlamentares.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 241, de 2005.

Sala das Reuniões, em 19 de outubro de 2005.

Deputada IRINY LOPES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução (CD) nº 241/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Cesar Schirmer, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, Leonardo Picciani, Maurício Rands, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 62, DE 2021 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 235 do Regimento Interno, para dispor sobre licença não remunerada, de interesse particular de sessenta, noventa ou cento e vinte dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-241/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Apresentação: 21/09/2021 17:38 - Mesa

PRC n.62/2021

Altera o art. 235 do Regimento Interno, para dispor sobre licença não remunerada, de interesse particular de sessenta, noventa ou cento e vinte dias.

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar com seguintes alterações:

“Art. 235
III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, pelo prazo de sessenta, noventa ou de no máximo de cento e vinte dias por sessão legislativa;
.....
§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo de sessenta dias da licença ou de suas prorrogações.”(NR).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Resolução destina-se a alterar Regimento Interno, incluindo a possibilidade de licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, pelo prazo de sessenta, noventa ou de no máximo de cento e vinte dias por sessão legislativa.

O texto atual do Regimento Interno exige o cumprimento de no mínimo 120 dias de licença, o que entendemos ser um prazo demasiado longo, razão pela qual propomos a possibilidade do afastamento por um prazo mais dinâmico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210652661000>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-902 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



ExEdit
* C D 2 1 0 6 5 2 6 6 1 0 0

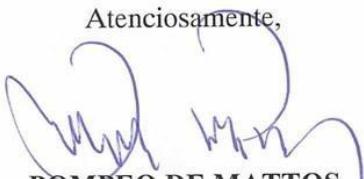


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Acreditamos, no caráter justo da proposta e por isso, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 21/09/2021 17:38 - Mesa

PRC n.62/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210652661000>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-903• (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 1 0 6 5 2 6 6 1 0 0 0 * ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS

.....
CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003)*

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional. *(Primitivo § 1º renumerado pela Resolução nº 15, de 2003)*

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente. *(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 15, de 2003)*

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 15, de 2003)*

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento. *(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 15, de 2003)*

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações. *(Primitivo § 5º renumerado pela Resolução nº 15, de 2003)*

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 16, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a convocação de suplentes e a reassunção do mandato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-241/2005.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a convocação de suplentes e a reassunção do mandato.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235.

§ 6º O Deputado que se licenciar poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações, ainda que tenha havido assunção de suplente.

§ 7º Havendo impedimento, afastamento ou renúncia do suplente em exercício, deve ser convocado o próximo suplente até que algum deles opte pela assunção do mandato, ainda que faltem menos de cento e vinte dias para o término da licença ou de sua prorrogação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 56, § 1º, estabelece que o suplente de Deputado Federal ou de Senador será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesse mesmo artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.



* C D 2 3 1 8 9 7 5 9 9 3 0 0 *

No último caso, a Constituição Federal impõe a convocação do Suplente em respeito ao princípio democrático da representação política, cujo mandato eletivo não deve ficar vago por períodos significativos, em prejuízo da parcela do eleitorado que elegeu o parlamentar titular.

Consoante interpretação consolidada na Câmara dos Deputados, caso haja a licença do titular do mandato superior a cento e vinte dias com a convocação do suplente, a partir do mandamento constitucional, e o substituto vier posteriormente a se afastar ou incorrer em impedimento constitucional para exercício do cargo, não há convocação de novo Suplente se faltarem menos de cento e vinte dias para o término da licença do titular.

E mais, pela redação atual do § 6º do art. 235 do Regimento Interno desta Casa, o próprio titular que se licenciar, com assunção de Suplente, fica proibido de reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Considero que tanto essa vedação regimental quanto a interpretação de não convocação dos demais Suplentes em caso de restarem menos de cento e vinte dias para o término de licença atentam contra o princípio democrático representativo, que inspira o art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

Salvo melhor juízo, a interpretação adequada do supracitado dispositivo constitucional deve ser a que considera o seu conteúdo ôntico de obrigação, a saber: obrigatoriedade de convocação do suplente em casos de licenças superiores a cento e vinte dias.

Não é razoável conceber, nessa mesma normatividade constitucional, uma vedação absoluta à assunção do mandato político representativo por prazos inferiores a cento e vinte dias. A um, porque o afastamento para o exercício de cargos como os de Ministro ou Secretário de Estado possibilita essa realidade; a dois porque, adotada essa interpretação, o próprio § 6º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que repita-se: veda a reassunção do titular do mandato parlamentar por prazo inferior a cento e vinte dias, não poderia sequer ser revogada, uma vez que



concretiza uma suposta vedação constitucional implícita, extraída do art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

Uma interpretação nesse sentido reduz as prerrogativas parlamentares e a própria possibilidade de exercício do mandato representativo, em afronta à liberdade constitucional de conformação normativa do Poder Legislativo, sua independência e harmonia, pilares do princípio estruturante da separação dos Poderes.

Muito pelo contrário, entendo que essa é uma decisão que cabe ao Parlamento: se permite que o titular do mandato político possa a ele regressar antes de finda a licença superior a cento e vinte dias, da mesma forma que os demais Suplentes podem assumir temporariamente o mandato por período inferior a cento e vinte dias em caso de impedimento, afastamento ou renúncia do suplente em exercício, como ora propomos, ou se a representação democrática restará prejudicada com a ausência do mandatário político em quaisquer situações que revelem assunção do mandato parlamentar por menos de cento e vinte dias. Estamos convictos da necessidade de adotarmos a primeira das opções.

Por todo o exposto, rogamos aos nobres pares que aprovem a presente iniciativa, em respeito ao princípio da representação democrática, das prerrogativas parlamentares e da independência do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-413



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 34, DE 2023
(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera o art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir ao suplente de Deputado investido como titular de uma das funções previstas no art. 56, I, da Constituição Federal, se declarar impedido de assumir o mandato no caso de licença do titular, podendo reassumir a suplência quando encerrar o impedimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-241/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2023
(do Sr. Hugo Leal)

Apresentação: 08/03/2023 09:39:18.307 - MES
DPC n 31/2023

Altera o art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir ao suplente de Deputado investido como titular de uma das funções previstas no art. 56, I, da Constituição Federal, se declarar impedido de assumir o mandato no caso de licença do titular, podendo reassumir a suplência quando encerrar o impedimento.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de **até** quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

.....

§ 3º Caso a impossibilidade prevista no § 1º seja decorrente da investidura em um dos cargos definidos no art. 56, I, da Constituição Federal, o suplente poderá assumir o mandato assim que ela cessar, a qualquer tempo, ainda que o seu suplente imediato já tenha sido convocado ou assumido o mandato, observado o disposto no § 3º do art. 230 deste Regimento. (NR)





JUSTIFICATIVA

A atual redação do art. 241 do Regimento Interno deixa dúvidas quanto à situação em que o suplente de Deputado esteja no exercício de um dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal, quando o titular afastar-se do mandato para assumir cargo da mesma categoria. A atual interpretação não inclui todas as possibilidades que podem ocorrer quando o titular ou suplente estejam exercendo ou venham a exercer um dos cargos do art. 56, I, da CF.

Com o texto do § 1º do art. 241 do RICD vigente, se o suplente optar por manter-se no cargo que estiver ocupando, a interpretação que temos observado é que, ele perde o direito à prioridade. Assim, caso o titular não retorne ao mandato e, eventualmente, esse suplente venha a deixar de ocupar o cargo de que trata o art. 56, I, da CF, o suplente imediato que estiver exercendo o mandato continua no exercício ainda que seja o segundo suplente conforme legislação eleitoral.

Vejamos a seguinte situação hipotética, que pode perfeitamente ocorrer a qualquer tempo:

- O titular pede o afastamento para tomar posse como secretário de Estado (um dos cargos previstos no art. 56, I, CF);

- O suplente imediato é convocado, mas está exercendo a função de secretário municipal de uma capital (um dos cargos previstos no art. 56, I, CF), preferindo continuar nessa função – para não perder a prioridade, ele precisa ser exonerado do cargo de secretário, assumir como Deputado, ser nomeado novamente como secretário e depois pedir afastamento da Câmara;

- O próximo suplente é convocado – caso ele esteja na mesma condição, segue o mesmo processo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- só então será convocado o próximo suplente.

Observa-se que a burocracia decorrente de uma interpretação restritiva do texto constitucional leva ao extremo do Secretário (nos casos previstos no art. 56, I, CF) ter que afastar-se de suas funções para assumir o cargo de Deputado por um ou dois dias, apenas para cumprir o RICD, ainda que a CF lhe dê a prerrogativa de afastamento para o exercício desse cargo.

Não é demais lembrar que são diversos atos administrativos que precisam ser adotados durante o período de transição entre o afastamento do titular, a posse do 1º suplente, afastamento deste, posse do 2º suplente e assim sucessivamente. Logo, a interpretação da norma e sua disposição no mundo jurídico deve se revestir não apenas do princípio da legalidade, mas também da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Assim estabelece o art. 56, I, da Constituição Federal:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Ainda que ele não assuma, de fato, como Deputado, o suplente tem essa prerrogativa assegurada pela legislação eleitoral, combinada com o RICD. Inclusive, o exercício do mandato somente ocorrerá se o titular se afastar. Logo, em todo o momento, o suplente vive uma expectativa de direito de exercer o mandato, fundamentado no resultado das eleições que lhe assegurou a precedência da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

suplência (aqui falo do 1º suplente e assim sucessivamente e relação ao próximo da lista). Não pode uma decisão essencialmente burocrática impor uma série de atos

Para fins de economia processual e adequação do RICD ao texto constitucional, estamos propondo a simplificação do processo de convocação do suplente, passando a se dar da seguinte forma, na mesma situação hipotética acima:

- o titular pede o afastamento;
- o primeiro suplente opta por continuar como secretário e manifesta a impossibilidade temporária de assumir o mandato, declarando isto junto à Mesa, junto a comprovação de que está exercendo uma das funções previstas no art. 56, I, da CF, e mantém sua preferência;
- o segundo suplente é chamado e adota o mesmo procedimento;
- o terceiro suplente assume o mandato.
- caso o primeiro ou o segundo suplente deixe de ocupar o cargo que tinha optado anteriormente, que estava de acordo com o art. 56, I, da CF, pode assumir o mandato normalmente, respeitada a precedência do resultado das eleições.

Tal proposta vai ao encontro da economia processual e adequação das práticas administrativas da Casa ao texto constitucional.

São estas as considerações que coloco diante dos pares sugerindo sua aprovação.



Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 230, 241	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 56	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO